



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10380.023784/00-26
Recurso nº : 130.515
Matéria : IRPJ – Ex.: 1997
Recorrente : SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO
CEARÁ
Recorrida : DRJ – FORTALEZA/CE
Sessão de : 18 de setembro de 2002
Acórdão nº : 108-07.119

IRPJ – LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL A
30% DO LUCRO LÍQUIDO – O contribuinte somente pode compensar
prejuízo fiscal até o limite de 30% do lucro líquido, nos termos do art.
42 da Lei 8981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO CEARÁ.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO,
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA
KOETZ MOREIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente
a Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº : 10380.023784/00-26
Acórdão nº : 108-07.119

Recurso nº : 130.515
Recorrente : SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO
CEARÁ

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de IRPJ decorrente de revisão da Declaração de Rendimentos do ano-calendário 1996, onde se apurou (i) **contribuição social sobre o lucro deduzida a maior na apuração do lucro líquido**; (ii) **compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações** (meses de fevereiro, abril, maio, agosto, outubro e dezembro).

A DRJ em Fortaleza (3ª Turma) julgou procedente o lançamento e sua decisão recebeu a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzido em, no máximo, 30% (trinta por cento) do referido lucro ajustado.

INCONSTITUCIONALIDADE. Não compete a Autoridade Administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, pois o controle de constitucionalidade das leis acha-se reservado ao Poder Judiciário.

IMPUGNAÇÃO NÃO EXPRESSAMENTE EFETUADA. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

O recurso voluntário foi apresentado pelo Estado do Ceará, como sucessor do Serviço de Processamento de Dados do Estado do Ceará – Seproce, com os seguintes argumentos:



Processo nº : 10380.023784/00-26
Acórdão nº : 108-07.119

- a) com a edição da MP 812, convertida na Lei 8981/95, instituiu-se um novo tributo, não previsto na Constituição Federal;
- b) com isso, violaram-se o princípio da anterioridade, o direito adquirido e o conceito de lucro em face do confisco;
- c) o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e proventos de qualquer natureza; assim, se do lucro real, menos prejuízos acumulados, não resultar saldo positivo (lucro), o fisco estará tributando o patrimônio e não a renda, para o que não há previsão;
- d) com a publicação da Lei 8383/91, o IR passou a ser tributado pelo sistema de bases correntes, preservando a sistemática de apuração (adições e exclusões ou compensações) do imposto, sem estabelecer limitação temporal para a compensação de eventuais prejuízos fiscais verificados no decorrer do ano-calendário de 1992 (§ 7º do art. 38);
- e) o lucro, conforme considerado no direito comercial (Lei 6404/76, art. 189), é um conceito utilizado na Constituição de 1988, que não pode ser alterado ao arbítrio do legislador, sob pena de comprometer a supremacia constitucional.

A DRF em Fortaleza encaminhou o processo ao Conselho de Contribuintes sem o depósito recursal, garantia ou arrolamento, em razão da dispensa prevista na IN 93/98 para pessoa jurídica de direito público.

É o Relatório.



Processo nº : 10380.023784/00-26
Acórdão nº : 108-07.119

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do recurso, uma vez que estão presentes os pressupostos previstos em lei.

Os argumentos apresentados pela recorrente possuem conotação constitucional, inclusive o relativo ao conceito de renda (CF, art. 153, III). Com efeito, pede seja reconhecido o direito adquirido, a irretroatividade das Leis 8981 e 9065 no que dizem respeito à limitação de prejuízo, bem como sobre a configuração de tributação do patrimônio.

Não vejo no caso como possível apreciar o tema da constitucionalidade de uma determinada norma. Essa atribuição é exclusiva do Supremo Tribunal Federal (Constituição Federal, art. 103, *caput* e inciso III), órgão do Poder Judiciário, estando portanto proibido este Colegiado administrativo de pronunciar-se a respeito.

Demais disso, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se desfavoravelmente, ainda que apenas expressamente sob o ponto de vista da retroatividade e anterioridade, no julgamento do RE 232.084/SP (DJU 16/6/00, vu), que recebeu a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER



Processo nº : 10380.023784/00-26
Acórdão nº : 108-07.119

DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda , o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

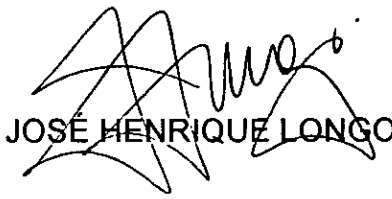
Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

Certamente o Excelso Tribunal levou em consideração demais aspectos constitucionais, inclusive os apontados pela ora recorrente.

De mais a mais, a Câmara Superior de Recursos Fiscais pacificou o entendimento do 1º Conselho de Contribuintes no sentido de que a trava é legítima (Ac. CSRF/01-03.763).

Em face do exposto, nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002.


JOSE HENRIQUE LONGO 